

TC 003.783/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 91, 115 e 123.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Davinópolis/MA, no exercício de 2010, no montante de R\$ 230.255,00, de acordo com o subitem 3.5, desta análise, e de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 12-13, excluindo os valores repassados à conta do IGD/PBF.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pelas Portarias MDS 96, de 26/3/2009 e 625, de 10/8/2010, vigentes à época, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

1.4 A propósito, art. 6º, §§ 2º a 4º, da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca

do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Compulsando os autos, verifica-se que a Nota Técnica 570/2016, de 24/3/2016 - peça 1, p. 3-5, considerando a não regularização das pendências detectadas nas Notas Técnicas 307/2014, de 2/2/2014 - peça 1, p. 38-39, e 1295/2015, de 20/6/2015 - peça 1, p. 81, relativamente à ausência do Demonstrativo Sintético Anual, com a devida autenticação, bem como a validação pelo gestor municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, responsável pela emissão do parecer sobre a adequação física e financeira prevista no Plano de Ação dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, relativo ao exercício de 2010, previstos nos normativos já mencionados, vigentes à época, e após o esgotamento de todos os procedimentos administrativos internos, e, considerando, ainda, a não manifestação por parte dos responsáveis, opinou no sentido do encaminhamento dos autos para a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, pelo montante de R\$ 230.255,00, haja vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município.

2.1 Importante frisar que a Nota Técnica 307/2014 - peça 1, p. 38-39, ao tempo em que informa a respeito do valor dos recursos repassados ao município de Davinópolis/MA, ressalta o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual, considerando a ausência do devido lançamento e validação de informações constantes do Demonstrativo, razão pela qual sugeriu a notificação àquela municipalidade quanto às inconsistências detectadas, e, "(...) na impossibilidade de atendimento, que a Prefeitura Municipal proceda à restituição dos valores recebidos atualizados.

2.1.1 A Nota Técnica 307/2014, em vista das pendências detectadas na prestação de contas dos recursos encaminhados ao município de Davinópolis/MA, sugeriu notifica-lo no sentido de encaminhar a seguinte documentação:

a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social contendo o Parecer do Conselho quanto a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.2 Por seu turno, a Nota Técnica 1295/2015 - peça 1, p. 81, acusa o recebimento de cópia da Ação Criminal por Ato de Improbidade Administrativa - peça 1, p. 16-21 e 23-37, impetrada pelo Sr. Ivanildo Paiva Barbosa, CPF 252.222.953-20, prefeito sucessor, em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima, sugerindo, ainda, "(...) o encaminhamento de notificação ao Município quanto à abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente".

2.3 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 143/2016, de 1º/8/2016 - peça 1, p. 115-119, considerando as Notas Técnicas emitidas pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, considerou que, em vista do período de gestão - 2009-2012, o Sr. Francisco Pereira Lima "(...) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos objetivando a execução do Programa PSB/PSE - 2010, e, (...), não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 230.255,00 (...)".

2.3.1 Segundo consta do referido Relatório, foram realizadas as seguintes notificações aos responsáveis envolvidos - peça 1, p. 117-118:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
802	24/2/2014	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUAS WEB, tendo em vista a ausência da autenticação de entrega, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, bem como informou que compete ao Conselho avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras do programa.	Peça 1, p. 40-41.	Peça 1, p. 42
803	24/2/2014	Ivanildo Paiva Barbosa	Prefeito - gestão 2013-2016	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência da autenticação de entrega, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informou acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 43-44	Peça 1, p. 45
804	24/2/2014	Francisco Pereira Lima	Ex-prefeito - gestão 2009-2012	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUAS WEB, tendo em vista a ausência da autenticação de entrega, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informou acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 46-79	Peça 1, p. 80
4710	26/6/2015	Ivanildo Paiva Barbosa	Prefeito - gestão 2013-2016	Informou o início dos procedimentos internos objetivando a instauração da tomada de contas especial, informando ainda sobre a legislação vigente.	Peça 1, p. 82-83	Peça 1, p. 84
4711	26/6/2015	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou o início dos procedimentos internos objetivando a instauração da tomada de contas especial, informando ainda sobre a legislação vigente.	Peça 1, p. 85-86	Peça 1, p. 87
4712	26/6/2015	Francisco Pereira Lima	Ex-prefeito - gestão 2009-2012	Informou o início dos procedimentos internos objetivando a instauração da tomada de contas especial, informando ainda sobre a legislação vigente	Peça 1, p. 88-89 e 92-112	Peça 1, p. 90

2.4 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que:

(...) os fatos apurados no processo indicam a omissão no dever de prestar contas da prestação de contas, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

Com relação à atribuição da responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Francisco Pereira Lima, Ex-Prefeito Municipal de Davinópolis/MA (Gestão 2009/2012), uma vez que ele foi o gestor do convênio que recebeu os recursos federais, conforme Levantamento de Repasse de Recursos, constante da folha 11 e 12 [Peça 1, p. 12-13].

Por fim, ante a presença do Aviso de Recebimento do ofício enviado incluído nos autos, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.5 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 1147/2016 - peça 1, p. 124-127, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 128, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 133.

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Davinópolis/MA, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da não adoção das providências previstas nas Portarias MDS 96/2009 e 625/2010, vigentes à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

3.1 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o Sr. Francisco Pereira Lima, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão e era, também o responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos em voga. O ex-gestor foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende da planilha constante dos subitens 2.3.1, e, no entanto, não se manifestou.

3.2 Como se depreende dos autos, a Nota Técnica 570, de 25/3/2016, ratifica o nome do Sr. Francisco Pereira Lima como responsável pela prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Davinópolis/MA, bem como salienta que o gestor sucessor, Sr. Ivanildo Paiva Barbosa, CPF 252.222.953-20, gestão 2013/2016, comunicou a adoção de medidas legais visando resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU 230.

3.3 Compulsando a Portaria/MDS 625/2010, que regulamentou a execução dos recursos em comento, verificou-se que os §§ 2º e 3º do art. 6º da aludida portaria, previa que o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, deveria ocorrer até 30 de abril do seguinte ano e a manifestação do CMAS deveria ocorrer até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício. Donde se deduz que a obrigação de prestar contas era do Sr. Francisco Pereira Lima (gestão 2009-2012), uma vez que era ele o prefeito do município no período definido para a prestação de contas.

3.4 É de se ressaltar, por importante, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como se depreende do Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz.

3.5 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e Portarias MDS razão pela qual submete-se a Matriz de

Responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação do responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 230.255,00, de acordo com a planilha a seguir, abatendo-se o montante referente ao IGD-PBF, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, devidamente atualizado, a partir das respectivas datas.

Ordens Bancárias - Peça 1, p. 12-13		
Número	Data	Valor - R\$
2010OB800290	19/1/2010	4.500,00
2010OB800861	4/3/2010	4.500,00
2010OB801007	16/3/2010	4.500,00
2010OB802104	22/4/2010	4.500,00
2010OB802609	19/5/2010	4.500,00
2010OB802995	17/6/2010	4.500,00
2010OB804309	15/7/2010	4.500,00
2010OB804614	27/8/2010	4.500,00
2010OB805148	17/9/2010	4.500,00
2010OB805530	25/10/2010	4.500,00
2010OB800383	2/2/2010	12.063,00
2010OB800935	5/3/2010	2.059,20
2010OB801036	24/3/2010	2.059,20
2010OB801898	12/4/2010	2.059,20
2010OB802917	14/6/2010	2.059,20
2010OB804282	14/7/2010	2.059,20
2010OB804382	6/8/2010	2.059,20
2010OB805022	9/9/2010	2.059,20
2010OB805383	13/10/2010	2.059,20
2010OB805649	9/11/2010	2.059,20
2010OB806208	9/12/2010	2.059,20
2010OB800320	19/1/2010	10.050,00
2010OB800888	4/3/2010	10.050,00
2010OB801310	31/3/2010	10.050,00
2010OB802183	26/4/2010	10.050,00
2010OB802640	24/5/2010	10.050,00
2010OB803295	30/6/2010	10.050,00
2010OB804255	14/7/2010	10.050,00
2010OB804587	23/8/2010	10.050,00
2010OB805181	20/9/2010	10.050,00
2010OB805557	25/10/2010	10.050,00
2010OB806109	2/12/2010	10.050,00
2010OB806419	30/12/2010	10.050,00
2010OB800243	14/1/2010	3.000,00
2010OB800714	24/2/2010	3.000,00
2010OB801243	25/3/2010	2.000,00
2010OB802022	14/4/2010	2.000,00
2010OB802482	13/5/2010	2.000,00
2010OB802725	11/6/2010	2.000,00
2010OB804191	7/7/2010	2.000,00
2010OB804471	11/8/2010	2.000,00
2010OB805235	23/9/2010	3.500,00
2010OB805422	14/10/2010	3.500,00
2010OB805830	17/11/2010	3.500,00
2010OB806560	30/12/2010	3.500,00
TOTAL		230.255,00

3.6 Outrossim, urge esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não

justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-prefeito do município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 91, 115 e 123, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da planilha a seguir, que deverão ser devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Data	Valor - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
2/2/2010	12.063,00
5/3/2010	2.059,20
24/3/2010	2.059,20
12/4/2010	2.059,20
14/6/2010	2.059,20
14/7/2010	2.059,20
6/8/2010	2.059,20
9/9/2010	2.059,20
13/10/2010	2.059,20
9/11/2010	2.059,20
9/12/2010	2.059,20
19/1/2010	10.050,00
4/3/2010	10.050,00
31/3/2010	10.050,00
26/4/2010	10.050,00
24/5/2010	10.050,00
30/6/2010	10.050,00
14/7/2010	10.050,00
23/8/2010	10.050,00
20/9/2010	10.050,00
25/10/2010	10.050,00
2/12/2010	10.050,00
30/12/2010	10.050,00
14/1/2010	3.000,00
24/2/2010	3.000,00
25/3/2010	2.000,00
14/4/2010	2.000,00
13/5/2010	2.000,00
11/6/2010	2.000,00
7/7/2010	2.000,00
11/8/2010	2.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

Valor atualizado até 2/8/2017: R\$ 359.262,92 - peça 4

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, do responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

5.1.1 **Responsável:** Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-prefeito do município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 91, 115 e 123, residente e domiciliado na Rua Ceará, 913, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65.907-090, em Imperatriz/MA - peça 3.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 570/2016, de 24/3/2016 - peça 1, p. 3-5.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito:

Data	Valor - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
2/2/2010	12.063,00
5/3/2010	2.059,20
24/3/2010	2.059,20
12/4/2010	2.059,20
14/6/2010	2.059,20
14/7/2010	2.059,20
6/8/2010	2.059,20
9/9/2010	2.059,20
13/10/2010	2.059,20
9/11/2010	2.059,20
9/12/2010	2.059,20
19/1/2010	10.050,00
4/3/2010	10.050,00
31/3/2010	10.050,00
26/4/2010	10.050,00
24/5/2010	10.050,00
30/6/2010	10.050,00
14/7/2010	10.050,00
23/8/2010	10.050,00
20/9/2010	10.050,00
25/10/2010	10.050,00
2/12/2010	10.050,00
30/12/2010	10.050,00
14/1/2010	3.000,00
24/2/2010	3.000,00
25/3/2010	2.000,00



14/4/2010	2.000,00
13/5/2010	2.000,00
11/6/2010	2.000,00
7/7/2010	2.000,00
11/8/2010	2.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Portarias MDS 96/2009 e 625/2010, vigentes à época.

5.2 informar ao responsável que:

5.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados;

5.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados;

5.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 2/8/2017

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 570/2016, de 24/3/2016.	Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-prefeito do município de Davinópolis/MA	2009-2012	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Portarias/MDS 96/2009 e 625/2010.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.